



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

PROJETO DE LEI Nº 1.179, DE 2020.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei nº 1.179/2020 a seguinte redação:

“Art. 15. Até o fim da calamidade sanitária, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderá ser cumprida sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

§ 1º A decisão de cumprimento da prisão civil por dívida alimentícia sob modalidade domiciliar deverá ser acompanhada de outras medidas de estímulo ao cumprimento do encargo alimentar, podendo, eventualmente, a prisão ser lançada para depois do término do período de confinamento estabelecido pelas autoridades governamentais.

§ 2º Comprovada a alteração econômico-financeira do alimentante, poderá ser suspensa parcialmente a obrigação vencida durante o período da pandemia, a ser pago o percentual restante após fim da calamidade sanitária.

§ 3º Deverão ser estabelecidas regras de convivência igualitária para guarda compartilhada durante o período da pandemia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que, no período de calamidade em razão da pandemia, a prisão seja cumprida em regime domiciliar, a decisão dessa prisão deve vir acompanhada de outras medidas de estímulo ao cumprimento do encargo alimentar, de maneira a evitar o inadimplemento injustificado. Eventualmente, a prisão poderia ser lançada para depois do término do período de confinamento estabelecido pelas autoridades governamentais.

Comprovada a alteração econômico-financeira do alimentante, convém suspender parcialmente a obrigação vencida durante o período da pandemia, de maneira a evitar o aforamento de inúmeras ações de revisão ou de pedidos de prisão. Dessa maneira, o alimentante continuaria obrigado a pagar poderia pagar um percentual dos alimentos, e o restante pagaria ao depois do fim da pandemia.

Por fim, é pertinente que se fixem regras de a convivência familiar no período: são várias as ações que já o decidiram, decretando, por exemplo, a proibição da companhia de um dos pais que esteja em grupo de risco. Apenas situações excepcionais podem servir para alterar, no período, a visitação e companhia dos filhos, e sempre deve estar possível o contato não presencial.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado FÁBIO TRAD
PSD/MS

